

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATHEUS CRISTOVAM VITORINO DOS SANTOS

**A NECESSIDADE DA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA À LUZ DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

VITÓRIA
2025

MATHEUS CRISTOVAM VITORINO DOS SANTOS

**A NECESSIDADE DA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA À LUZ DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ivana Bonesi
Rodrigues Lellis.

VITÓRIA

2025

MATHEUS CRISTOVAM VITORINO DOS SANTOS

**A NECESSIDADE DA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA À LUZ DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ivana Bonesi
Rodrigues Lellis.

Aprovado em: _____.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Ivana Bonesi Rodrigues Lellis.

Faculdade de Direito de Vitória

Orientadora

Convidado

Convidado

RESUMO

O estudo em comento centra-se na análise do direito e da garantia fundamental de acesso à justiça frente às relações consumeristas, especialmente no que diz respeito ao uso excessivo da linguagem jurídica hermética, conhecida como “*juridiquês*”, e à possibilidade dos consumidores recorrerem ao Poder Judiciário com mais facilidade e clareza quando seus direitos forem lesados. Assim, objetiva-se investigar como o uso do *juridiquês* impacta diretamente o direito de acesso à justiça dos consumidores e identificar estratégias para amenizar a perpetuação desse tradicionalismo excessivo, efetivando e garantindo o Estado Democrático de Direito. A pesquisa contextualiza a introdução do *juridiquês* no Brasil, explora os motivos de sua adoção, e analisa a perpetuação desse tradicionalismo na atualidade, bem como as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para diminuir suas interferências. Ao longo do trabalho, será demonstrado como o *juridiquês* pode constituir um óbice ao acesso à justiça aos consumidores em suas relações comerciais, devido às suas vulnerabilidades e fragilidades. Assim sendo, defende-se que à luz da vulnerabilidade dos consumidores, a complexidade da linguagem jurídica pode representar um obstáculo no que se refere ao acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça; *Juridiquês*; Direitos e Garantias Fundamentais; Linguagem Jurídica; Código de Defesa do Consumidor.

ABSTRACT

The study in question focuses on analyzing the fundamental right and guarantee of access to justice in consumer relations, especially with regard to the excessive use of hermetic language, known as “juridiquês”, and the possibility for consumers to resort to the Judiciary more easily and clearly when their rights are harmed. The aim is therefore to investigate how the use of “juridiquês” directly impacts consumers' right to access justice and to identify strategies to mitigate the perpetuation of this excessive traditionalism, thus ensuring the democratic rule of law. The research contextualizes the introduction of legalese in Brazil, explores the reasons for its adoption, and analyses the perpetuation of this traditionalism today, as well as the measures adopted by the Judiciary to reduce its interference. Throughout the work, it will be shown how legalese can be an obstacle to access to justice for consumers in their commercial relationships, due to their vulnerabilities and weaknesses. Therefore, it is argued that in light of the vulnerability of consumers, the complexity of legal language can represent an obstacle to access to justice.

Keywords: Access to justice; *Juridiquês*; Fundamental Rights and Guarantees; Legal Language; Consumer Protection Code.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. ESPECTRO DA ORIGEM DA LINGUAGEM NA SOCIEDADE	8
1.1 LÍNGUA E LINGUAGEM.....	9
1.2 A ELITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO ASPECTO HISTÓRIO	10
1.2.1 A magistratura e os colonos	13
1.3 A LINGUAGEM JURÍDICA COMO ÓBICE À TUTELA JURISDICIONAL	14
1.3.1 O uso da linguagem jurídica rebuscada e seus reflexos ao acesso à justiça	15
1.4 A NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA	18
2. DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA	20
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDORES DO ACESSO À JUSTIÇA	20
2.2 A IMPORTÂNCIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA	22
2.3 INICIATIVAS PÚBLICAS PARA SIMPLIFICAR A LINGUAGEM JURÍDICA.....	24
3. DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR	26
3.1 DAS ESPÉCIES DE VULNERABILIDADE.....	28
3.2 IMPACTOS DA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA AO CDC E AOS CONSUMIDORES.....	30
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

A toda e qualquer pessoa não habituada com o universo forense, compreender, assimilar e executar o que está dito em um dispositivo legal com a linguagem do Direito, ou melhor, a linguagem jurídica, se configura um real desafio.

Entretanto, nem mesmo os mais próximos e inseridos neste universo de linguagem complexa possuem total compreensão para com o que é dito nos diplomas legais e redações jurídicas.

Desta forma, há de se presumir que a população brasileira, que não é familiarizada com a linguagem jurídica, possui inúmeros óbices para compreendê-la, mas enfatizado o grau de instrução da maioria de nossa sociedade.

Essa dificuldade de compreensão se dá pelo uso de latinismos, arcaísmos e formalismos exacerbados, advindos estes de um tradicionalismo imperialista, trazido de Portugal, nosso Colonizador, que afastava a massa social do universo jurídico, que por sua vez estava apenas a serviço da Coroa Portuguesa.

Estas tradições linguísticas altamente formais, por estarem sendo perpetuados até os dias atuais, ocasionam diversos danos a direitos e garantias previstas e asseguradas por nossa mais recente Constituição, de 1988, tal como o direito de acesso à justiça, regido pelos princípios da inafastabilidade do Judiciário, isonomia e dignidade da pessoa humana.

Não obstante, não somente nos tribunais e na Constituição pode se conferir a linguagem jurídica, estando esta presente nas relações cotidianas da sociedade brasileira, enfatizando esta pesquisa nas relações consumeristas entre grandes fornecedores e consumidores, que, ao longo desta, será demonstrado tamanho desconhecimento e distanciamento do brasileiro comum ao plano jurídico.

À luz do que trata o tema, questiona-se: a perpetuação da linguagem jurídica pode ser entendida como óbice ao acesso à justiça dos consumidores?

O presente estudo apresenta, à luz do *juridiquês*, possibilidades de sanar esse entrave que atenta não somente no cotidiano social brasileiro, mas contra garantias fundamentais previstas em nossa Carta Magna, principalmente o projeto de simplificação da linguagem jurídica, trazendo por sua vez o que se trata, e como aplicar este no Judiciário.

A fim de melhor compreender o que se trata a temática da simplificação da linguagem jurídica, será explanado ao longo da pesquisa a origem desta linguagem, motivações de sua perpetuação, verificação dos ruídos existentes entre a linguagem e seus receptores, os cidadãos comuns, como também se este projeto tende a assegurar de fato a garantia do acesso à justiça.

Justifica o presente estudo a fim de evidenciar e conferir a necessidade da simplificação da linguagem jurídica, ao passo da dúvida se a linguagem que está sendo perpetuada desde os tempos de colônia garante o acesso à justiça do consumidor, identificando seus vícios, que ocasionam o óbice elencado, a fim de assegurar direitos e garantias fundamentais dos consumidores brasileiros.

Será utilizado no presente estudo a metodologia dedutiva, pois através desta, é possível obter conclusões formais, ou seja, por intermédio da lógica, pautando-se em princípios reconhecidos como indiscutíveis e verídicos.

Para conferir veracidade a um pressuposto, toma-se como ponto de partida um estudo geral da complexidade da linguagem jurídica, atrelada às relações consumeristas, a fim de concluir que o projeto de simplificação desta, juntamente da redução do tradicionalismo jurídico, assegura o acesso à justiça dos consumidores.

Ainda assim, fora utilizado no presente estudo a pesquisa bibliográfica, através de pesquisas acadêmicas, documentos e bibliografias, bem como do ordenamento jurídico brasileiro referente ao acesso à justiça, relações consumeristas, direitos e garantias fundamentais.

1. ESPECTRO DA ORIGEM DA LINGUAGEM NA SOCIEDADE

Considerara-se a língua como conjunto de elementos, como gestos, verbalizações, organizados, como mais recorrente maneira de comunicação entre indivíduos de uma sociedade.

Como salienta Calvet (2002, p. 18) acredita-se que a linguagem tem como origem a expressão de gestos intencionais, visando expressar alguma intenção em específico, tratando, portanto, de uma comunicação gestual.

Porém, não obstante aos dias atuais, a linguagem, em sua originalidade, estaria limitada a uma casta superior à época de nossos ancestrais, demonstrando, dessa forma, que a linguagem estaria umbilicalmente ligada ao poder, detendo este, por sua vez, os que sobrepunham aos inferiores, na perspectiva da classe social.

Ao decorrer do tempo, a linguagem, por sua vez, também fora seguindo com alterações e variações ao longo dos milhares de anos, como por exemplo a linguagem do homem primitivo, em que emitiam apenas sílabas, e que mesmo assim estas de forma conjunta, traziam sentido e expressavam intenções, a linguagem fora evoluindo com os gramáticos Hindus, no século IV, estes que almejavam ter sua própria língua, conforme saliente Petter (2003, p.12).

Ainda no espectro da evolução constante do ser humano e a linguagem, evidencia-se o latim, no século XVI, esta, considerada como língua universal, transcendendo os limites geográficos de uma sociedade apenas, mas até sendo base para as escrituras sagradas, esta que, com o passar da evolução, dos estudos gramaticais dos seres humanos, desmembrou-se em diversas outras.

Nesse sentido, ressalta Petter (2003, p. 12) que,

O interesse pela língua viva acontece no século XIX com o conhecimento de um número maior de línguas pelo estudo comparativo dos falares em detrimento de um raciocínio mais abstrato sobre a linguagem, observado no século anterior. Nesse período se desenvolve um método histórico, tais métodos, foram importantes para o florescimento das gramáticas comparadas e Linguística Histórica.

Nesse sentido, com o interesse e disposição dos estudiosos da gramática na época, houve uma transformação em uma língua considerada universal, como o latim, em diversos outros idiomas, tais como o francês, italiano, espanhol e etc., considerando então, após todas essas alterações advindas da evolução, a linguística, juntamente do estudo da linguagem, estudo científico.

1.1 LÍNGUA E LINGUAGEM

Dispõe Saussure a respeito da diferença entre a língua e linguagem, configurada essa distinção no objeto que é estudado pela Linguística.

A língua pode ser escrita ou falada, considerada este meio de comunicação eficaz, capaz de elevar os níveis de compreensão dos que a recebem.

Reforçam Cunha e Cintra (1985, p.1) que a língua pode ser compreendida como “O Sistema gramatical pertencente a um grupo de indivíduos. Meio através do qual uma coletividade se expressa, concebe o mundo e age sobre ele. É a utilização social da faculdade da linguagem”.

Dessa forma, analisando o conceito disposto pelos autores, salienta-se que dentro da língua, no sentido trazido anteriormente, subsiste um termo denominado como jargão, este que distancia a recepção dos receptores da língua de forma geral, pois este termo se caracteriza ao fato de ser uma linguagem restrita, destinada essa a uma parcela específica de um coletivo social, dificultando ou até mesmo impossibilitando a compreensão da massa social para com o que está sendo dito.

Referente a linguagem, esta caracteriza a coerência entre a comunicação de indivíduos, trazendo, por sua vez, o professor Paulo Nader, a concatenação entre o Direito e a linguagem, versando,

A dependência do Direito Positivo à linguagem é tão grande, que se pode dizer que o seu aperfeiçoamento é também um problema de aperfeiçoamento de sua estrutura linguística. Como mediadora entre o poder social e as pessoas, a linguagem dos códigos há de se expressar com fidelidade os modelos de comportamento a serem seguidos por seus destinatários. Ela é

também um dos fatores que condicionam a eficácia do Direito. Um texto de lei mal redigido não conduz a interpretação uniforme. Distorções de linguagem podem levar igualmente a distorções na aplicação do Direito. (NADER, 1994, p. 272)

Com excelente apontamento e observação de Paulo Nader, pode-se afirmar que a linguagem está umbilicalmente atrelada ao Direito, e que se este, por intermédio de seu operador, inobservando o contexto social, utilizando jargões, complexando a redação da linguagem jurídica, terá como consequência a não interpretação unânime uniforme.

Neste sentido, completam Daniel Viana e Valdeciliana Andrade (2011) a respeito da importância de conexão e entendimento entre os comunicadores e interlocutores,

Desta forma, é imprescindível que o receptor conheça as palavras utilizadas pelo emissor e tenha possibilidade de aferir-lhes os significados que lhes são apropriados, a fim de que a mensagem seja apreendida adequadamente. Do contrário, haverá significante, uma vez que as palavras estão postas no texto, no entanto o outro não abstrairá delas o significado ou, então, poderá conferir-lhes significado diverso do idealizado pelo produtor do texto (Viana, Andrade, 2011, p. 5).

Dessa forma, ocasionará a distorção da aplicação do Direito, considerando o texto mal redigido, não pelo teor, mas pelo o que o texto legislativo tem como escopo, a interpretação de todos da sociedade para com o que é dito.

1.2 A ELITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO ASPECTO HISTÓRIO

O Direito do Brasil se faz remoto para com a sociedade em geral, ou melhor, se faz longo ao que tange à representatividade institucional, impossibilitando na maioria das vezes o acesso à justiça aos cidadãos que se enquadram em classes sociais mais carentes.

De forma contraditória é dito que, “o poder emana do povo” e “por ele devem ser legitimadas”, ao mesmo tempo que o povo, em sua maioria esmagadora não há recursos para compreender o que lhes é Direito.

Logo, questiona-se a devida representatividade e legitimidade do Poder, haja vista que este paira sobre uma classe estritamente exclusiva, que se discrimina em gênero, grau e número da massa brasileira, o Judiciário.

Adotando um espectro cronológico e crítico ao que tange à efetividade do acesso à justiça do povo brasileiro em massa, de antemão nos faz evidente lembrar o período colonial português, devida à forma elitista em que o Direito fora instalado e imposto, juntamente da colonização, além da manutenção de uma cultura erudita, esta provocada por grande parte daqueles que operam o Direito.

Dessa forma, tomemos como ponto de partida à análise histórica da imposição do Direito no Brasil, o vetor “contexto social” da época, englobando assim as classes sociais, cultura e interesses, este divergentes entre Corte e colônia.

Ao período dos séculos XV e XVIII, houve mudança no modo de produção no continente europeu, este anteriormente conhecido como feudalismo, evoluindo para o sistema capitalista.

Portugal, por sua vez, além de seguir para com a evolução do modo de produção, utilizava o sistema escravocrata, utilizando o sistema capitalista na forma de exploração econômica do Brasil-Colônia, trazendo junto deste método a justificativa da expansão da fé católica, dessa forma, trazendo, de forma conveniente apenas ao colonizador, significado dogmático e religioso de forma conjunta.

Assim, neste período colonial, há de se observar com clareza a atividade econômica, por parte do Império, de forma escravagista, no território brasileiro, haja vista que esta conduta, o trabalho servil obrigatório, já estaria dada como desaparecida na Europa. Portanto, perpetuar a escravidão naquele continente não seria vantajoso, muito menos bem visto aos olhos de outros países, então fizeram do território brasileiro, um local meramente de interesse econômico ao Império, que se beneficiava dos frutos econômicos ali gerados, valendo-se do sistema escravagista, justificando as escusas de catequização e expansão da fé.

Ao analisar todo o cenário da exploração portuguesa para com o Brasil, é possível também entender que o Direito, mesmo que aplicado em território distinto ao do Império, estaria totalmente ligado a este, atendendo todos os interesses que a metrópole, de forma exclusiva.

Conduta esta conferida como grande erro, ao passo de que no território brasileiro já era possível considerar um povo com enorme pluralidade de povos, sendo estes, portanto, desconsiderados pela Corte.

Dito isso, fato é que a prestação do Direito à época era exclusivamente ao interesse da Elite, esta de raízes advindas do continente europeu, deixados de lado os indígenas, africanos que vieram por meio do tráfico negreiro e por fim mestiços, oriundos das misturas de povos que aqui habitaram durante a colonização. Neste sentido, disserta Wolkmer (2003, p. 48):

O modelo jurídico hegemônico durante os primeiros dois séculos de colonização foi, por consequência, marcado pelos princípios e pelas diretrizes do Direito alienígena – segregador e discricionário com relação à própria população nativa -, revelando, mais do que nunca as intenções e o comprometimento da estrutura elitista de poder.

Ao passo da menção, entende-se que, independentemente do esforço visível dos explorados, o Direito que permeava o território brasileiro era destinado apenas a uma parcela estritamente selecionada, esta constituída por brancos, ricos, instruídos, totalmente diferentes da massa explorada, por sua vez, indígena, negra e mestiça, povo este completamente subalterno.

Posto isso, conclui-se que tudo aquilo que era legislado, julgado, ou ato que tivesse qualquer relação com o Direito era de interesse exclusivo à Metrópole, sendo, neste momento, unívoco em todo o território brasileiro, interessando, desta forma, e elite, classe dominante, a serviço dos interesses do Império.

1.2.1 A magistratura e os colonos

A forma em que foi instaurado o Direito, ou melhor, imposto no Brasil fora completamente de interesse do Império português, ao passo em que este fora completamente transposto e importado da Corte, sendo manuseado e entendido apenas pela elite branca, instruída e orientada pela Metrópole.

Não obstante, os magistrados eram basilares para com a operação do Direito e interesse de Portugal, assegurando estes todos os seus interesses. Para ter como base da distância existente entre os “mundos” dos magistrados e os colonos, tomemos como base a maneira e critérios a serem seguidos para que viesse a se tornar um operador da lei.

A começar, o concorrente ao cargo de operador de Direito deveria ter cursado Direito na faculdade de Coimbra, ora, não existiria um mundo no qual um colono, àquela época, poderia ir a Portugal, muito menos ter instrução para cursar o devido curso obrigatório.

Passado o critério de estudo, o ocupante do cargo deveria ter a chamada “origem social relevante”, esta configurada e composta por maioria de filhos fidalgos e filhos de funcionários da Coroa.

Para extremar a distância existente entre o corpo da magistratura e as classes subalternas, versa Wolkmer (2003, p. 63-64) “Em geral, o exercício da atividade judicial era regido por uma série de normas que objetivavam coibir envolvimento maior dos magistrados com a vida local, mantendo-os equidistantes e leais servidores da Coroa”.

Então, aos critérios obrigatórios, exigências “mínimas” e condutas a serem tomadas pelo operador, afirma-se que toda a classe do Direito, patrocinado pelo Império português, juntamente de todos os outros setores patrocinados, fora apenas uma realocação do Direito de Portugal, com objetivos meramente patrimonialistas, negligenciando, de forma proposital, as demais classes que aqui habitavam e constituíam a sociedade.

Portanto, considerando este Direito então, sem quaisquer traços ou identidade nacional, privilegiando, ou melhor, atendendo exclusivamente uma parcela exclusiva da sociedade, a elite branca, detida de poder aquisitivo e instrução para com o Direito.

Não remoto, verificamos hoje as mesmas condutas, pontualmente de forma mais branda, porém existente, da perduração para com certos distanciamentos do corpo da magistratura e a massa brasileira, estes trazidos e criticados a seguir, demonstrando que ainda assim a elite instruída é a maior beneficiada no Direito até os dias atuais.

1.3 A LINGUAGEM JURÍDICA COMO ÓBICE À TUTELA JURISDICIONAL

Sob a ótica do contexto trazido anteriormente, verifica-se que a tutela jurisdicional, desde a época colonial, estava inclinada para um seletivo grupo privilegiado, dotado de privilégios e notórios saberes.

Um destes saberes é concedido através do estudo do Direito, à época vigente o Direito português, conforme mencionado ser um dos critérios mencionados para ocupantes do cargo da magistratura.

Com o avançar da humanidade, a gramática, não obstante, não se encontrou inerte, tendo o estudo da mesma aprimorado e deixando a língua universal à época, o latim, de ser única, porém serviria como base para o estudo das línguas que posteriormente surgiriam.

Porém, não diferente de diversas outras línguas, o português, por sua vez, não se despreendeu abruptamente da então língua universal, dessa forma utilizava, principalmente no meio forense, de termos com palavras em latim, dessa forma, só teria compreensão para com o que era dito ou escrito, aquele que tivesse o mínimo de instrução e conhecimento para com a língua.

Logo, que se verifica completa incompatibilidade com a massa colonial, que desconhecia qualquer outra língua a não ser a nativa, afastando ainda mais as classes

subalternas da tutela jurisdicional, considerando-a cada vez mais um direito exclusivo à classe mais abastada e privilegiada da sociedade.

Não distante da realidade atual, o uso de formas de linguagem arcaicas no cenário forense hodierno. Arcaísmos, estrangeirismo, latinismos, ambiguidades e vaguezas permeiam recorrentemente o mundo jurídico brasileiro.

Neste sentido, versa Luciane Fronlich (2015):

Exageros terminológicos (como o uso dos termos “carta política”, “pretório”, “acórdão guerreado” etc.), aliados a floreios (como o uso da locução latina ab ovo) e itens lexicais exacerbados da língua culta (como “supedâneo”, “despicienda” ou “abojada”), são encontrados em muitas peças jurídicas brasileiras, que carecem de uma tradução intralingual⁵, ou seja, uma tradução para o próprio vernáculo.

Dessa forma, mesmo com o passar de tantos anos, épocas, com tantas evoluções, é possível verificar que, ainda assim, vestígios de elitismos, segregações e afastamentos de classes subalternas à tutela jurisdicional são presente e, de forma infeliz, recorrentes, não apenas para com o corpo da magistratura, mas de todos os corpos componentes da esfera jurídica brasileira.

1.3.1 O uso da linguagem jurídica rebuscada e seus reflexos ao acesso à justiça

Aos que não estão habituados com a linguagem costumeira do Direito, em maioria se configura um verdadeiro desafio compreender aquilo que está sendo dito ou escrito.

Resta enfatizar tamanha problemática deste “desafio”, haja vista ser esta parcela da sociedade que demanda e necessita da prestação jurisdicional, que, mesmo prestada ao necessitado, este permanece desamparada, ao passo que o desafio da compreensão permanece, impossibilitando a compreensão de qualquer orientação ou decisão jurídica para com o tutelado.

Concisamente aduz Dimitri Dimoulis (2011, p. 133):

Pode então parecer que o estudante de direito não deve se preocupar muito com questões de língua já que domina o português. Essa aparência engana por completo. Em primeiro lugar (...) muitos termos utilizados no direito são desconhecidos pela maioria da população.

Dito isso, não resta dúvidas que a linguagem utilizada no universo jurídico é cabível à comunicação exclusiva do seletivo grupo, este detentor dos mecanismos mínimos de instrução para compreensão da linguagem jurídica.

Reforçando tamanha a problemática da perpetuação de uma linguagem desconexa da realidade massiva do Brasil, conforme o INAF (indicador de alfabetismo funcional), fora estimado que 30% da população brasileira era considerada analfabeta funcional, e, alarmantemente, em 2022, confere o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), cerca de 5,6% da população total brasileira, de 15 anos ou mais, não possuem condições de ler ou escrever, totalizando em números de analfabetos, assustadoramente, 9,6 milhões de brasileiros.

Ao que pese tais percentuais, conjuntamente à problemática trazida, não restam quaisquer dúvidas das existentes necessidades destes milhões de brasileiros para com o Estado, especificamente à tutela jurisdicional.

Não se faz extremo, assim sendo, constatar a evidente perpetuação do elitismo e afastamento das classes subalternas ao universo forense, juntamente da linguagem jurídica, pois não necessita salientar que estes milhões de brasileiros compõem da massa esmagadora classe subalterna do Brasil, cuja origem advém das mesmas classes marginalizadas à época colonial, negros, indígenas e mestiços.

Retomando à problemática, as motivações impulsionadoras para o desconhecimento da massa social para com a linguagem do Direito podem ser conferidas pela tradição de termos alienígenas ao povo, como palavras em latim (latinismos), erros gramaticais, estrangeirismos que ainda persistem tanto em peças processuais até mesmo nas falas dos operadores do Direito.

Desta forma conferindo total desvantagem do uso destes vícios linguísticos para com a função social do verdadeiro e efetivo acesso à justiça e exercício da cidadania, conferindo a estes vícios da comunicação jurídica como *juridiquês*.

O *juridiquês*, então, pode ser traduzido como um vício de linguagem advindo do uso descabido da linguagem jurídica, ou seja, o uso desmoderado de jargões ou técnicas utilizadas de maneira descabida, em abundância. Moreno assim reforça que o *juridiquês* é conferido como “(...) o emprego de uma palavra equivocada para determinada situação – equívoco que geralmente reflete um domínio precário dos conceitos jurídicos” (MORENO, 2011, p. 27).

Nesta ótica, então, verificamos que esta utilização técnica demasiada tende a burocratizar e inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional, contrariando e impossibilitando a efetivação da função social do Direito.

Da mesma forma, presente o *juridiquês* em maioria no universo forense, como processos, audiências, consultorias, como forma de rebuscar, demonstrar conhecimento ou imposição, reforça Guimarães (2012, p. 176-177) que,

É fato que algumas peças jurídicas são redigidas de maneira que é impossível a alguém que não seja parte do meio jurídico compreendê-las. Esse estilo rebuscado, denominado *juridiquês*, impede qualquer possibilidade de conhecimento, ao invés de permitir a compreensão sobre o assunto tratado.

Então, conclui-se que, ao utilizar de forma descabida, com mero intuito de rebuscar aquilo que pode ser simples de ser dito ou escrito, burocratizando a situação jurídica, torna-se um entrave à tutela jurisdicional, haja vista difícil compreensão, até mesmo com tamanha complexidade que o tutelado não chegue a entender o mínimo da situação em que se encontra.

Traz de forma conjunta Viana “era comum encontrar nas petições iniciais expressões latinas para embelezar a linguagem jurídica, para argumentar e fundamentar um determinado raciocínio” (2010, p. 87).

Além disso, verifica-se completa incompatibilidade da linguagem jurídica com a atualidade, pois ao analisarmos a função de comunicação desta, evidencia-se que, desde os tempos de colônia, a linguagem jurídica pode ser considerada como entrave ao acesso à justiça.

Este bloqueio ocasiona discussões no universo forense, como críticas ao rebuscamento e burocratização da linguagem, bem como soluções possíveis a fim de solucionar este entrave, garantindo, portanto, o objetivo primordial e indispensável para o Estado democrático de Direito, a inafastabilidade jurisdicional, a efetivação do acesso à justiça.

1.4 A NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

Levando em consideração toda a problemática ocasionada pelo rebuscamento da linguagem jurídica, esta que vem perpetuando as tradições linguísticas desde o período colonial, cultura esta de cunho elitista, provocando o afastamento entre os necessitados da tutela jurisdicional e os operadores do Direito se faz necessário haver uma simplificação da linguagem jurídica em geral.

Porém, crucial é enfatizar os elementos que comprometem diretamente o acesso da massa social em terem aparato jurisdicional, a fim de esgotar o monopólio da esfera forense.

Ademais, Giannotti versa a respeito do uso contínuo e perene da linguagem rebuscada do âmbito jurídico,

O resultado inconsciente de quem continua falando esta linguagem é não comunicar com quem está fora do seu círculo. É dialogar do lado de dentro da muralha da corte. Para os homens da corte. É ficar entre os nobres, ser aceito pelos nobres, por quem fala a sua linguagem. (2004, p.115)

Tendo e vista o linguajar rebuscado, burocratizado, ostentado nos diplomas legislativos, peças processuais e oralidades, resta evidente a bolha na qual o objeto,

o acesso à justiça, está imerso, priorizando um sistema cuja tradicionalidade se persiste, destacando as classes subalternas do Direito fundamental aqui elencado.

Observando a reiterada burocratização da linguagem jurídica, temos como consequência, dessa forma, uma erudição da linguagem, destituída de arcaísmos, latinismos, rebuscamentos, conseqüentemente, de maneira não opcional, indo o cidadão comum, remoto da realidade forense, aos operadores do Direito, no caso advogados.

Esta realidade, rotineira por sua vez, pode ser afirmada como completo erro, haja vista que muitas demandas judiciais não seriam necessárias de serem patrocinadas por um profissional do Direito, prescindindo saber notório jurídico, como por exemplo para com demandas consumeristas.

Porém, conforme elencado, a erudição da linguagem jurídica impede que essa realidade exista, refletindo nas relações sociais entre produtores e clientes, sem que haja a assistência de um advogado, saindo, em maioria, o cliente lesado.

Prejudicados ficam os consumidores ao passo que a realidade financeira da massa brasileira não detém de recursos monetários para constituição do profissional do Direito que atue em seu favor, evidenciando completa vulnerabilidade do mesmo, seja com a relação de consumo por si só, ou no momento deste recorrer à tutela jurisdicional.

Desta forma, resta aos estudantes e operadores do Direito, priorizar a pauta de uma necessidade de simplificar a linguagem jurídica, abdicando, não por completo, mas o que se verifica desnecessário e exacerbado, das erudições e burocratizações da linguagem forense.

Dessa forma, garantirá as classes sociais subalternas, que sofreram desde o período colonial, conforme trazido durante esta análise, segregação e impossibilidades, estas cognitivas, interpretativas e econômicas para com um Direito fundamental, o qual atualmente é previsto por nossa Carta Magna, o acesso à justiça, princípio este basilar de um Estado democrático de Direito.

Não obstante, no corpo jurídico já é presente movimentações representativas para com essa solução, de garantir o direito fundamental dos cidadãos menos abastados e de classes sociais marginalizadas ao acesso à justiça, especificamente à simplificação da linguagem jurídica.

Em sede exemplificativa, temos a Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica – o *Juridiquês*, fomentada pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), o Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples e a recomendação do CNJ nº 144/2023, estas que serão objeto de análise a seguir.

2. DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDORES DO ACESSO À JUSTIÇA

Conforme nossa Carta Magna, precisamente no artigo 5º, XXXV, é garantido a todo cidadão o acesso à justiça, sendo uma garantia fundamental do cidadão brasileiro, e dever garantidor do Estado em promover medidas a todo tempo que assim o assegure.

Dessa forma, observa-se o compromisso do Estado para com a sociedade de forma literal disposta na Constituição, seja este uma garantia fundamental de que o Estado deverá julgar demandas, nas quais envolvam lesões ou ameaças a qualquer direito do cidadão, seja em esfera administrativa ou jurisdicional, não podendo, por sua vez, o cidadão encontrar-se desamparado.

Além disso, resta claro que o direito fundamental ao acesso à justiça não se restringe apenas ao literal acesso e direito de pleiteio e apreciação deste pelo Poder Judiciário, trazendo, conjuntamente, o despertar da efetivação da justiça, em um contexto social.

Assim, corrobora Watanabe (1988),

Há que se preocupar, outrossim, com o direito substancial, que, sobre ser ajustado à realidade social, deve ser interpretado e aplicado de modo correto. Já se disse alhures que, para a aplicação de um direito substancial discriminatório e injusto, melhor seria dificultar o acesso à Justiça, pois assim se evitaria o cometimento de dupla injustiça (WATANABE, 1988, p. 128).

Salienta-se que os princípios constitucionais são concepções atribuídos de valor em nossa Constituição, sejam estes de forma expressa ou até mesmo implícita, com funções basilares para nortear a aplicação das normas em nossa sociedade.

Haja vista, confere-se aos princípios constitucionais imprescindibilidade ao efetivo acesso à justiça ao cidadão brasileiro, pois através dos mesmos, além de garantir o objetivo, respaldado em nossa Constituição, a inafastabilidade do controle jurisdicional, garante e efetiva-se o verdadeiro Estado democrático de direito.

Ao que confere ser um dever do Estado em garantir a inafastabilidade do controle jurisdicional, soma Didier (2002) que “Ao criar um direito, estabelece-se o dever – que é do Estado: prestar jurisdição”.

Pelo exposto, é possível concluir que, ao passo de ser um direito fundamental ao cidadão o acesso à justiça, torna-se automático dever do Estado em resguardar e viabilizar a toda sociedade, por óbvio a todos que a compõem, todos os direitos aos conferidos.

Nesta seara, trazem à tona Humberto Pinho e Maria Stancati (2016),

Nesse sentido, o processo aparece como aspecto dinâmico do exercício da jurisdição, essencial para que o Estado atinja seus fins. Esses fins, chamados escopos da jurisdição, são de três ordens: sociais, políticos e jurídico. Na ordem social, podemos identificar dois objetivos. Primeiro, a informação aos cidadãos quanto aos seus direitos e obrigações, de modo a criar uma confiança com o Poder Judiciário. Segundo, a 10 resolução de conflitos, possibilitando a pacificação social por meio da tutela jurisdicional. Na esfera política, o escopo da jurisdição estaria na ideia de concretizar o poder de império estatal. Ao mesmo tempo, limitar esse poder e conformar seu exercício, assegurando a liberdade (Pinho, Stancati, 2016, p. 2).

Posto isso, conclui-se que o acesso à justiça, que está para além do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pode ser visto como um mecanismo social, garantindo o direito do cidadão em sanar suas pendências na esfera jurídica, seja em âmbito administrativo ou judicial.

2.2 A IMPORTÂNCIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

A linguagem é conferida como mecanismo fundamental para o exercício do Direito, seja este de forma escrita ou falada. Se faz vital também, ao passo de que, quando bem transmitida e utilizada, não fique restrita a uma parcela específica de participantes, no caso, os operadores do Direito. A linguagem jurídica abrange muito mais do que se assentam às tribunas, utilizam togas e realizam sustentações, mas englobam, de forma umbilical, seus receptores, a sociedade.

Desta forma, por alcançar todos aqueles que compõem a sociedade, não somente aos que operam com as demandas jurisdicionais, ou seja, ser uma linguagem pública, é fato que ela deva ser de amplo acesso, acessível a todos da sociedade, haja vista que a linguagem esta manifestada em diversos meios da esfera jurídica.

Porém, como trabalhado neste presente estudo, a linguagem jurídica ainda é conferida como óbice ao acesso à justiça, pelo “ruído” existente entre quem fala, os operadores do Direito, e os receptores, cidadãos comuns, que, conforme explanação histórica, sempre foram marginalizados ao que tange ao entendimento da dialética forense.

Este ruído existente entre o vocabulário jurídico e os receptores comuns, ou seja, o cidadão, que se encontra abstrato ao entendimento deste, é criticado por Tadeu Luciano Siqueira Andrade (2023) no sentido,

A linguagem de difícil compreensão e permeada de termos rebuscados, desnecessários à situação comunicativa, constitui a manutenção de um direito não positivado para os homens em geral, mas, sobretudo, uma ciência que se explica por suas normas e não pelas transformações socioculturais. A ciência jurídica encontra na linguagem a sua possibilidade de existir. O Direito não produzirá seu objeto numa dimensão exterior à linguagem. Para que a comunicação se torne eficiente, a linguagem deve estar ao alcance das partes, porque na lide, haverá sempre uma parte leiga em matéria jurídica. Com o *juridiquês*, isto é, termos técnicos, a língua tornar-se-á incompreensível para o cidadão comum. (2023, p. 322)

Pelo exposto, conforme a perpetuação de uma linguagem hermética, extremamente rebuscada e de difícil compreensão ao cidadão comum, impossível é afastar a

justificativa de um exercício de poder seletivo ante aos que desconhecem o *juridiquês*, perdurando a marginalização dos estranhos ao vocabulário forense.

Sustenta Giannotti (2004, p. 56) que para vincular uma comunicação se faz necessário ter um texto claro e direto, com linguagem simples, visando evitar ruídos entre os comunicadores, garantindo, portanto, fácil compreensão. Em contrapartida, ao evidenciar a atuação dos operadores do Direito, conclui-se que estes fazem o contrário do ideal, trazendo, na verdade, empecilhos para a efetivação de uma linguagem clara.

Essa marginalização ainda pode ser conferida sem dificuldades nos dias atuais, observando os fatores escolaridade, precária no Brasil, desde o ensino primário, desigualdade de renda, falta de acesso à informação, carência de políticas públicas.

Logo, somando estes fatores ao uso exacerbado do *juridiquês*, arcaísmos, latinismos, utilizados pela seleta parcela operadora do Direito, tem-se como resultado o afastamento da massa social, pois esta não possui recursos mínimos para com o entendimento da linguagem jurídica, desconhecendo, muitas das vezes, direitos básicos que são garantidos pelo Estado, mas afastados por esta grafia e dialeto tão distantes dos cidadãos brasileiros comuns.

Portanto, não restam dúvidas que o Poder Judiciário tem o dever de disseminar este afastamento entre direitos fundamentais e seus detentores, por intermédio da simplificação da linguagem jurídica, pois, conforme explanado, manter as tradições da grafia forense fazem com que inviabilize o efetivo Estado Democrático de Direito, juntamente do princípio da inafastabilidade ao controle jurisdicional.

Assim sendo, o Estado tem o dever de contornar este óbice, simplificando a linguagem jurídica, garantindo o exercício do direito fundamental ao acesso à justiça, pois conforme Mozdzinski (2003, p. 135) “Ademais, a compreensão de determinados termos jurídicos e de seu contexto é que garantem o exercício da cidadania”.

Aduz Ricardo Goretti (2020, p. 100) a respeito do acesso à justiça:

[...] formulamos a seguinte definição para o acesso à justiça: é o direito fundamental a uma *tutela* ou *prestação* com potencial para consagração de uma ordem de valores, direitos e interesses essenciais para o indivíduo que se encontre em situação de lesão ou ameaça a direito. Um direito que pode ser consagrado mediante o percurso de diferentes vias, desde que *efetivas* (que pacifiquem o conflito), *tempestivas* (que produzam resultados em um prazo razoável e *adequadas* (que atendam às particularidades do caso em concreto).

Portanto, compreender os prejuízos existentes à relação consumerista, e resguardar o polo mais fraco desta relação, o consumidor, é, além de assegurar um direito fundamental, efetivar o acesso à justiça, pois dá-se um primeiro passo ao exercício da cidadania, consagrando aos cidadãos comuns, em maioria leigos e abstratos ao uso técnico da linguagem jurídica, direito à informação e isonomia.

2.3 INICIATIVAS PÚBLICAS PARA SIMPLIFICAR A LINGUAGEM JURÍDICA

Importante é frisar que, apesar de lento, o Poder Judiciário atualmente se mantém inerte ou “vira as costas” para com o uso rebuscado na dialética forense. Políticas públicas estão sendo fomentadas e impulsionadas para sanar esse vício de linguagem, a fim de desburocratizar e efetivar o verdadeiro acesso à justiça.

A começar, têm-se o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, projeto este trazido em novembro de 2023, fomentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com assertivos pontos para efetivar o acesso à justiça.

Traz o projeto o objetivo de desenvolver essa efetividade em todos os segmentos da esfera jurídica, juntamente de todos os graus de jurisdição, prevendo que os operadores do Direito adotem uma linguagem menos rebuscada, direta e compreensiva a todos os cidadãos, ou seja, uma comunicação de forma geral, trazendo também a inclusão de portadores de deficiência auditiva, trazendo a linguagem de sinais (libras) ao Poder Judiciário.

Ao seguimento do corpo do Pacto, trata não somente de forma genérica, mas elenca compromissos pontuais da magistratura para com o objetivo da simplificação, como por exemplo a retirada de termos excessivamente formais e dispensáveis ao corpo da

decisão, trazendo clareza e simplicidade com este, para que o cidadão compreenda de fato aquilo que lhe constitui direito, sem restar dúvidas.

Apresentou também, a base normativa na qual o projeto se pautou, respaldado este,

Este Pacto está pautado sob as premissas dos mais importantes instrumentos internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é parte, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (Decreto n. 65.810/1969), a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto n. 10.932/2022), as Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça da Pessoas em Condição de Vulnerabilidade e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes). (2023, p. 5)

Dessa forma, entende-se que há um verdadeiro compromisso entre o Poder Judiciário para com a massa social, haja vista tamanho empenho e diretrizes a serem seguidas pelo projeto em comento.

Paralelamente, trouxe o CNJ, em 2023, no âmbito do Poder Judiciário, normativas acerca desta temática, tais como a Portaria número 351, de 4 de dezembro de 2023, e a Recomendação número 144, de 25 de agosto de 2023.

A primeira, Portaria n. 351, versa sobre a instituição do selo linguagem simples no Conselho Nacional de Justiça, já a segunda normativa, Recomendação n. 144, aconselha aos Tribunais que implementem o uso da simplificação da linguagem nos atos por estes proferidos.

Nesta mesma seara, fomentada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em 10 de agosto de 2005, promovendo por sua vez palestras direcionadas a magistrados e estudantes, com o objetivo de despertar e proliferar o uso da linguagem simples no universo forense.

Esta campanha foi despertada após uma pesquisa realizada pelo Ibope, constatando o distanciamento pelo fato do não entendimento da população para com a linguagem utilizada pelos operadores do Direito, esta a jurídica.

Posto isso, verifica-se que é imprescindível que o Estado, especificamente o Poder Judiciário escreva bem, o que não se caracteriza como difícil, mas compreensível ao público que se destina passar a mensagem.

Então, para que haja uma significativa mudança no cenário jurídico, há que se fomentar cada vez mais o uso da linguagem direta, clara e simples nos dispositivos jurídicos, entendendo que há de ser um processo gradativo, e não abrupto.

Reforça ser crucial esta alteração, pois quanto mais se evidenciar que a linguagem está se direcionando para a simplicidade, o uso desta tornará obrigatório, evitando ao máximo o distanciamento e desconhecimento das decisões judiciais dos cidadãos comuns, garantindo com efetividade o acesso à justiça.

3. DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Ao analisarmos as relações de consumo no cenário brasileiro, é possível perceber que se faz presente e desigual paridade de “armas” entre o consumidor e os grandes mercados, que intoxicaram o cenário mercadológico com estratégias de marketing, vulnerabilizando os consumidores.

Tal desigualdade pode ser conferida ao grau de instrução quanto ao funcionamento de determinada prestação de serviço, seduções e ludibriações por intermédio de propagandas enganosas, e até mesmo, pelo linguajar ou redação rebuscada de determinados contratos, como por exemplo os de adesão.

Neste sentido, considera-se o consumidor como alvo dos grandes comércios, que, ao contrário da massa, possui conhecimento, instrução e aparatos para lidar com a perversidade consumista naquele que deseja tal produto, encontrando-se o consumidor em estado de subordinação aos mercados modernos. Dito isso, se faz crucial intervenção do Estado para que se pareiem os dois polos da relação.

Assim sendo, objetivando facilitar a defesa do mais “fraco”, após reconhecer que existe essa desproporcionalidade de forças entre os consumidores e vendedores, em

1990, o Código de Defesa do Consumidor, surge a reforçar a proteção aos consumidores, grupo este vulnerável, conforme o artigo 4º deste dispositivo, elencando seus direitos nos artigos 1º, 2º e 6º, destacando a importância do Ministério Público na busca pela justiça e na proteção dos interesses da sociedade (Bernardes, Carneiro, 2018).

Consonante ao princípio da vulnerabilidade nas relações consumeristas, frisa Antônio Benjamin a respeito da vulnerabilidade do consumidor (2008),

[...] Considere-se, pois, a importância da presunção de vulnerabilidade jurídica do agente consumidor (não profissional) como fonte irradiadora de deveres de informação do fornecedor sobre o conteúdo do contrato, em face hoje da complexidade da relação contratual conexas e seus múltiplos vínculos cativos (por exemplo, vários contratos bancários em um formulário, vínculos com várias pessoas físicas em um contrato de plano de saúde) e da falta de clareza deste contrato, especialmente massificados e de adesão (BENJAMIN, 2008, p. 71-73).

Então, confere-se que aplicar o princípio da vulnerabilidade do consumidor é garantir e preservar direitos fundamentais, fazer com que relações comerciais sejam de fato equilibradas, garantindo esta paridade de forças através do texto legislativo.

Nesta ótica, percebe-se que o princípio em voga traz norte aos conflitos consumeristas, explicando a necessidade de amparar a parte mais fraca da relação, no caso os consumidores, pois estes muitas das vezes possuem opinião manipulada pelos fornecedores, que por suas vezes estão acostumados e instruídos a praticar esta conduta, visando lucro e descartando a figura do consumidor como detentora de direitos.

Além disso, não obstante, resguardar o princípio da vulnerabilidade é também assegurar o sentido integral do direito do acesso à justiça, pois afirma Carlos Bezerra Leite (2011) que “[...] pois o acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania”.

3.1 DAS ESPÉCIES DE VULNERABILIDADE

Conforme trazido, a vulnerabilidade do consumidor é, além de integralmente zelada tanto pela Carta Magna quanto pelo texto infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, é presumida, portanto, interessante é frisar e diferenciar as espécies que desmembram deste gênero intrínseco a relação consumerista.

Dentre as várias espécies que possam se desdobrar, evidenciam-se quatro, quais sejam a vulnerabilidade econômica, técnica e jurídica e linguística.

A primeira, referente ao poder econômico, conhecida também como fática, salienta que em regra o detentor da produção do objeto terá maior capacidade econômica diante daquele que o adquire, logo, demonstra ter mais poder, assim diante dessa demonstração de poder, o fornecedor acaba prejudicando o consumidor.

A segunda, concentra a questão técnica, decorrente do fato de o consumidor não possuir conhecimento acerca do produto que circula no mercado, ficando este à mercê dos fornecedores.

Enfatiza-se nesta espécie a crítica às inexatidões persistentes nos produtos e prestações de serviço, dessa forma, restando ao consumidor, crer e não julgar qualitativamente o que lhe é prestado ou vendido, não pelo fato de não querer, mas por não deter conhecimento para tanto.

Corroboram Marco Antônio Barbosa e Adile Maria Delfino a respeito da vulnerabilidade técnica (2016),

A vulnerabilidade do consumidor também se expressa na sua falta de informação. Muitas vezes, ele não está preparado para o consumo, vindo a ser lesado pelo fornecedor de produtos e serviços. Isso fere um dos direitos básicos do consumidor, que é o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com a especificação correta referente à quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (artigo 6º, III, do CDC). (2016, p. 98)

Deste modo, o fornecedor detém do monopólio do saber técnico, sobrando ao consumidor pouca opção de aceitação, destacando Rizzatto Nunes (2012): “Abusa quem pode; acata quem não tem alternativa”.

A terceira, vulnerabilidade jurídica, advém da dificuldade encontrada pelo consumidor ao acesso à justiça, tanto na esfera judicial, ao que tange ao saber de seus direitos e como reivindicá-los, quanto na esfera administrativa, como exemplo auxílio do PROCON. Portanto, configura essa espécie o desconhecimento jurídico e a falta de acessibilidade do consumidor à justiça.

A quarta vulnerabilidade tratada é a linguística, esta que permeia o tema central desta pesquisa, haja vista ser dotada de peculiaridades técnicas, como por exemplo o *juridiquês*, este discorrido ao longo do contexto, ser óbice ao acesso à justiça ao cidadão comum.

Dessa forma, ao reconhecer a vulnerabilidade como gênero já se consagra um grande passo à proteção do consumidor, porém identificar as espécies que se desmembram se faz crucial para com a efetivação de medidas protetoras e eficazes ao polo mais fraco da relação consumerista.

Aduz, corroborando com a temática, Ricardo Goretti (2020), que “a vulnerabilidade está de tal forma impregnada como característica essencial do consumidor que justifica a garantia fundamental da proteção e defesa dos interesses do consumidor...”, portanto, inexistente a possibilidade de tratar o consumidor, na relação consumerista, como igual ao fornecedor, haja vista presumida e constatada vulnerabilidade intrínseca ao polo mais fraco da relação comercial.

Reduzir as falas técnicas em audiência, redação com corpo de texto mais claro e objetivo, tanto em diploma legislativo quanto em contratos rotineiros da vida do cidadão comum, erradicar o uso do *juridiquês* é fazer valer dos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana, que concatenados ao contexto em tela, garantem o efetivo acesso à justiça, evitando que o cidadão se torne abstrato à garantia fundamental a ele conferida.

3.2 IMPACTOS DA SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA AO CDC E AOS CONSUMIDORES

Conforme perpassado durante toda a pesquisa em tela, o uso do *juridiquês*, desde tempos de Colônia, obtinha viés de segregação, afastando os cidadãos comuns da esfera judicial, impossibilitando o acesso à justiça.

Porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, fora reconhecido ao cidadão comum direitos e garantias fundamentais, estas por exemplo o acesso à justiça, regidos estes pelos princípios da dignidade da pessoa humana, informação e isonomia.

O cidadão comum necessita de compreender o significado das decisões judiciais e seus desdobramentos de forma prática e objetiva. Recorrer à justiça como meio de solucionar problemas e dirimir conflitos não se configura como simples tarefa, por várias razões, figurando como principal o grau de instrução.

O acesso à Justiça deve partir da premissa de que todas as pessoas por ele abarcadas, devem, sem quaisquer dificuldades, compreender as situações que vivenciam. Estará consumado este fato quando houver a interação entre os interlocutores dada pela linguagem, sem ruídos e incompreensões.

Pontua o Juiz de Direito André Nicolitti (2012) a respeito do *juridiquês* e a burocratização da linguagem,

A linguagem rebuscada e inacessível viola os princípios constitucionais do acesso à justiça e da publicidade. É um exercício de poder, uma violência simbólica para mostrar erudição e autoridade. Numa cultura jurídica menos autoritária, teremos uma linguagem mais acessível. O uso de termos incompreensíveis o cidadão comum não é uma prática apenas de magistrados, pois muitos advogados também fazem isso. Sem bons argumentos, tentam impressionar com jargões e frases de efeito. Mas tudo não passa de uma cortina de fumaça: muito barulho para nada.

Como aduz Isaac Lemos Mendes (2023), “É visto que a linguagem excessivamente complexa pode desencorajar a participação dos cidadãos no sistema jurídico e criar obstáculos à compreensão das questões legais que afetam suas vidas, restringindo o

próprio acesso à justiça”, então, perpetuar a linguagem hermética no Direito se faz conduta atentatória a ele próprio.

Devendo o Direito ser garantidor da justiça e segurança, seus operadores devem encontrar equilíbrio entre a justiça e a segurança a partir da linguagem, visando garantir o princípio da dignidade da pessoa humana e isonomia, princípios estes basilares de um Estado democrático de Direito.

Conforme discorrido, em suma, os consumidores apresentam vulnerabilidade linguística, haja vista a presença de uma linguagem incompreensível, ocasionando uma relação de desigualdade e subordinação ao fornecedor em situações fáticas em que se discute o bem da vida.

A prática de perpetuar os jargões, ou melhor, o *juridiquês*, além de retardar a máquina judiciária, faz com que o consumidor se veja afastado da possibilidade de conhecer e exercer seus direitos assegurados pela Constituição Federal, fazendo com que seja necessário a viabilização e concretização dos projetos de simplificação da linguagem jurídica.

A escrita forense deve ser, conforme Luciana Guimarães (2012, p. 177), simples objetiva, sem o uso de palavras virtuosas que apenas demonstram conhecimento restrito, que não contribuem para efetiva comunicação, ressaltando também Guimarães (2012, p. 177) que o uso da linguagem hermética se faz revelar, na verdade, superficialidade na escrita, ao contrário do esperado, a competência.

A justificativa de aplicação de leis protetivas e de ordem pública encontra-se no núcleo da relação entre o consumidor e os fornecedores, reconhecendo a vulnerabilidade daqueles que consomem e de todos os dispositivos constantes do CDC.

Dessa forma, reconhecer que o consumidor se encontra vulnerável perante a lei ou decorrente do estado de vulnerabilidade inerente à condição de ser consumidor, é o passo inicial para empreender a construção de uma sociedade pautada na dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, Artigo 1º, III).

Garantir a proteção e dignidade do consumidor, que não detém de conhecimentos técnicos, ou seja, detém a vulnerabilidade técnica e linguística, é garantir além disso os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, informação e isonomia.

O acesso à justiça não está restrito apenas a literalidade da palavra, ao princípio da inafastabilidade da justiça, mas também está umbilicalmente ligado ao direito do cidadão a um devido processo, assegurado pelo dispositivo constitucional, devendo este contemplar as garantias processuais, considerando a equidade, a duração razoável e produza uma decisão justa.

Logo, defender uma linguagem acessível, clara, permeada de informações, não silenciando interesses pessoais é fazer valer do objetivo da linguagem jurídica, juntamente da função da jurisdição do Estado, ou seja, dizer ao demandante o que lhe é direito.

O uso do *juridiquês* além de dificultar o acesso à justiça pela massa, ainda desmembra em um significativo problema, a morosidade e massificação da máquina judiciária, que por vezes, ao passo da simplificação da linguagem jurídica, seriam completamente céleres em solução.

O respeito à linguagem faz parte dos direitos humanos e fundamentais, logo, garantir o acesso à justiça, simplificar o uso da linguagem processual, evitar os empecilhos e dificuldades do acesso dos menos favorecidos ao entendimento do processo, é garantir o Estado Democrático de Direito, a cidadania, a isonomia e dignidade da pessoa humana.

Ainda assim, ao passo que estes princípios basilares forem garantidos, as relações consumeristas por consequência melhorarão e desafogarão a máquina do Judiciário, garantindo de fato ao consumidor dignidade e ciência do que lhe é direito, vezes sem o auxílio de um profissional da área.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça é reconhecido como um princípio fundamental para uma sociedade democrática de direito. Esse princípio garante a igualdade, tanto formal quanto social, atuando diretamente na efetivação dos direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Assegurado como Direito e Garantia fundamental, conforme previsão expressa, no artigo 5º, XXXV, de nossa mais recente Carta Magna (BRASIL, 1988), é disposto a todo e qualquer cidadão brasileiro ter acesso à tutela jurisdicional, devendo o Estado ser garantidor e provedor de medidas que assim o assegurem.

O presente estudo destaca as variantes que tratam e analisam se, no contexto da perpetuação do uso da linguagem jurídica hermética, o *juridiquês*, pode ser conferido como óbice, ou melhor, uma forma de impedimento aos consumidores de terem conhecimento e a possibilidade de recorrerem à justiça quando pelo fornecedor, polo mais forte da relação consumerista, lesados são.

Diante desta indagação, ponto de partida para a análise da pesquisa, foram observados os contextos no qual a linguagem jurídica hermética se fez presente, a começar do estudo da origem da língua e linguagem, analisando as características e importâncias conferidas à fluidez, objetividade e clareza nas comunicações entre àquele que diz para com aquele que se destina a fala.

Ademais, analisou-se o início do Direito no Brasil, este importado de uma cultura imperialista, que por sua vez utilizava o universo forense apenas de forma interessante à coroa portuguesa, fazendo com que os cidadãos que não possuíam instrução jurídica, se tornassem invisíveis ao Direito, intensificando ainda mais o uso da linguagem como estratégia de dominação.

Foram analisados e destrinchados os princípios que asseguram a todo cidadão brasileiro o acesso à justiça, como o princípio da isonomia, e da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da informação, todos estes consagrados pela Constituição de 1988.

Desta forma, após analisar o contexto histórico do *juridiquês*, os princípios que regem o Direito e garantia fundamental do acesso à justiça, foram elencadas medidas adotadas pelo Poder Judiciário, observando que ainda perpetua o uso da linguagem hermética, a fim de simplificá-la, garantindo o Estado Social de Direito.

Por fim, fora enfatizado e pormenorizada às características intrínsecas das relações consumeristas e às particularidades do consumidor, como sua vulnerabilidade presumida, as espécies que advêm desta, as maneiras de persuasão dos fornecedores e suas vantagens na relação comercial.

Conclui-se, portanto, conforme as exposições elencadas durante esta pesquisa, que a perpetuação da linguagem jurídica hermética, o *juridiquês*, no contexto das relações consumeristas, pode ser afirmada como óbice ao direito e garantia fundamental ao acesso à justiça dos consumidores.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adriana. Linguagem comum: AMB lança campanha pela simplificação do “juridiquês”. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 10 ago. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-ago-10/amb_lanca_campanha_simplificacao_juridiques/. Acesso em: 20 fev. 2025.

ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. Reconhecimento da Vulnerabilidade Linguística do Consumidor: Forma de Acesso à Justiça. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 62, p. 163-180, 12 out. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Tadeu_Luciano_Siqueira_Andrade.pdf. Acesso em: 21 fev. 2025.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual*. ED: RT, São Paulo, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman. V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p. 71-73.

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. In: **CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, III**, 2018. Anais [...], Vitória, 2018, p. 195-206.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Direitos humanos**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 760.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Novembro de 2023. **PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES**, Brasília, p. 2-8, 5 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

BRASIL. Agência Senado. *Termos rebuscados atrapalham a compreensão de sentenças judiciais e textos do Direito*. Brasília: Senado Notícias, 26 de junho 2022.

CUNHA, Celso; CINTRA, Luis Felipe Lindley. **Nova gramática de Português Contemporânea**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 1.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. In: *Revista de Processo*, São Paulo, n. 108, out/dez. 2002. p. 23.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao Estudo do Direito**. 4^o ed. rev. atual e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 133.

FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: **o juridiquês no banco dos réus**. *Revista da Esmesc*, [S.L.], v. 22, n. 28, p. 211-215. 27 nov. 2015. Lepidus Tecnologia. <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v22i28.p211>. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/128/107>. Acesso em: 21 fev. 2025.

GIANNOTTI, Vito. **Muralhas da linguagem**. 2^o ed. Rio de Janeiro, Mauad, 2004. p. 56-115.

GIL, Antônio Carlos. **métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 9.

GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. **A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça**. In: *Publicatio Ciências Humanas, Linguística, Letras e Artes*. v. 20, n. 2. Universidade Estadual de Ponta Grossa: Editora UEPG, 2012, p. 173/184.

GORETTI, Ricardo. **O dever fundamental de incentivo à criação, pelos fornecedores, de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo e a eficácia das cláusulas arbitrais em contratos de adesão**. In: PEDRA, Adriano Sant'Anna; FABRIZ, Daury Cesar; DIAS, Handel Martins; AMARAL, Sérgio Tibiriça (org.). **Direitos fundamentais e sua tutela**. Coletânea. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020. v. II, p. 99-100.

MANFREDINI, A. M. D.; BARBOSA, M. A. Diferença e igualdade: o consumidor pessoa com deficiência. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 91–110, 2016. DOI: 10.18759/rdgf.v17i1.635. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/635>. Acesso em: 22 fev. 2025.

MATURANA, Marcio. Palavras cruzadas da Justiça desafiam a compreensão. **Jornal do Senado**, Brasília, n. 394, p. 4-5, 26 jun. 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/acervo-historico/jornal-do-senado>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MENDES, Isaac Lemos. **Acesso à justiça: obstáculos encontrados na utilização da linguagem jurídica rebuscada frente ao direito constitucional**. Orientador: Teresa Helena Barros Sales. 2023. 63 p. Monografia (Superior Direito) - Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB, São Luís, 2023. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/1158/1/ISAAC%20LEMOS%20MENDES.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025.

MORENO, Cláudio. **Português para convencer: comunicação e persuasão em direito** / Cláudio Moreno, Túlio Martins. – 2 ed. – São Paulo: Ática, 2011. p. 27.

MOZDZENSKI, Leonardo Pinheiro. **O juridiquês, em bom português**. Revista do Tribunal de Contas de Pernambuco. v. 14, 2010. p. 132-136.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 272.

NEVES, Iran Coelho Das. **ALFABETIZAÇÃO: O NOSSO DEVER DE CASA.**, [s. l.], 9 set. 2022. Disponível em: <https://www.tce.ms.gov.br/noticias/artigos/detalhes/6769/o-nosso-dever-de-casa>. Acesso em: 2 maio 2024.

NUNES, Rizzatto. **Abusa quem pode; acata quem não tem alternativa**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/abcdocdc.17/05/2012>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

PETTER, Margarida. **Linguagem, língua, linguística**. In: FIORIN. José Luiz (Org.) **Introdução à Linguística: Objeto teórico**. São Paulo, 2003. p.12.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015. *Revista de processo*, São Paulo, v. 41, n. 254, abr./2016. p. 17-44.

RODRIGUES, Leo. IBGE revela desigualdade no acesso à educação e queda no analfabetismo: Dados são da Pnad Contínua, divulgada pelo IBGE. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 7 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2023-06/ibge-revela-desigualdade-no-acesso-educacao-e-queda-no-analfabetismo#:~:text=%C3%89%20o%20que%20mostra%20a,9%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas>. Acesso em: 21 fev. 2025.

VIANA, Daniel Roepke; ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. DIREITO E LINGUAGEM: os entraves linguísticos e sua repercussão no texto jurídico processual. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. L.], v. 0, n. 11, p. 37-60, jul. 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6136417>. Acesso em: 15 maio. 2024.

VIANA, Joseval Martins. **Manual de redação forense e prática jurídica** / Joseval Martins Viana – 6 ed. Ver e atualizada – São Paulo. MÉTODO, 2010. p. 87.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In. DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini e WATANABE, Kazuo. *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.